



MARINHA DO BRASIL

GRUPO AÉREO NAVAL DE MANUTENÇÃO

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

TJIL N° 03/2024

(PROCESSO N° 63278.000677/2024-93)

I) EMPRESA:

FLUTROL COMÉRCIO E CONTROLE DE FLUIDOS LTDA, CNPJ: 68.351.204/0001-00, situada na Av. Santo Albano, n° 170, Vila Vera – São Paulo-SP – CEP: 04.296-000.

II) OBJETO:

A presente contratação tem por meta a prestação de serviço de manutenção prévia na bancada de teste/bomba pneumática Haskel AG-75

III) VALOR:

Valor Total da Prestação de Serviços é de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil)

IV) RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

PTRES: 174672

Programa de Governo: 0001

Ação Orçamentária: 2000

Natureza de Despesa: 339039

Ação Interna: X488DVA01B4

e;

PTRES: 247539

Programa de Governo: 0001

Ação Orçamentária: 21EM

Natureza de Despesa: 339039

Ação Interna: OCS700011000

V) ENQUADRAMENTO LEGAL:

Destarte, a despeito da doutrina e jurisprudência pátria nortearem que as aquisições e contratações públicas seguem, via de regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o próprio dispositivo constitucional retromencionado prescreve que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão “ressalvados os casos especificados na legislação”. Nesse viés, a Lei 14.133/2021, art. 74, inciso I, possibilitou à Administração Pública atender as suas necessidades relacionadas às aquisições e contratações sem deflagrar processo licitatório, eis aí a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;”

Conclusivamente, *in casu*, está patente que o processo para alcançar esta necessidade da Administração se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação, vez que só existe uma empresa habilitada a realizar os serviços de fornecimento de bilhetes de passagens rodoviárias, para atender o trajeto previsto na contratação a ser realizada.

Sendo assim, o afastamento do processo licitatório tem fundamento na inexigibilidade prevista no inciso I, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021.

VI) RAZÃO PARA ESCOLHA DO EXECUTANTE:

À Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras, através da carta de exclusividade (segue em anexo) credencia a Flutrol Comércio e Controle de Fuidos LTDA, como representante exclusivo, tanto de prestação de serviço quanto de venda de produtos, da linha HASKEL International.

VII) JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A estimativa da despesa tomou como base o orçamento em Anexo e uma nota fiscal comprovando que esse valor é praticado no mercado.

VIII) VIGÊNCIA:

Os serviços advindos deste TJIL têm caráter ordinário, tendo seus documentos correlatos validade de 03 (três) meses, prorrogáveis sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, com fundamento no art. 105, no art. 106, caput, inciso I e no art. 107, todos da Lei nº 14.133/2021.

Integram este documento, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:

- a) Formalização da Demanda;
- b) Comprovação de Exclusividade, e

c) Documentos relativos à Habilitação Jurídica, Fiscal e Trabalhista.

São Pedro da Aldeia, RJ, na data da assinatura.

LUIZ AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA
SUBOFICIAL
Responsável pela Contratação

IX) APRECIÇÃO JURÍDICA:

Nos termos da Orientação Normativa AGU nº 69/2021 a Manifestação Jurídica no presente Termo de Inexigibilidade de Licitação é dispensada, conforme abaixo:

“NÃO É OBRIGATÓRIA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 75, I OU II, E § 3º DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, SALVO SE HOUVER CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E ESTE NÃO FOR PADRONIZADO PELO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, OU NAS HIPÓTESES EM QUE O ADMINISTRADOR TENHA SUSCITADO DÚVIDA A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDADAS NO ART. 74, DA LEI Nº 14.133, DE 2021, DESDE QUE SEUS VALORES NÃO ULTRAPASSEM OS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 75, DA LEI Nº 14.133, DE 2021. “

X) ATO DE APROVAÇÃO:

Resguardados os aspectos técnicos e considerando: o Documento de Formalização da Demanda, as justificativas no que se refere a adequabilidade do preço apresentado pela empresa, as razões para a escolha da executante do objeto, elaborados pelo Grupo Aéreo Naval de Manutenção, além da exclusividade da empresa e por entender ser de interesse da administração a execução do objeto acima, concluo pela aprovação do presente Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação.

São Pedro da Aldeia, RJ, na data da assinatura.

MARCELO MAFFEI MARTINS RAMOS
Capitão de Mar e Guerra
Ordenador de Despesas



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



ARQUIVO: termo_de_justificativa_de_inexigibilidade_de_licitacao-03_assinado.pdf

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas.



Tipo II - Assinatura Gov.Br

LUIZ AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (CPF ***.131.647-**) em 28/05/2024 17:06:57 -03



Tipo III - Assinatura ICP-Brasil

MARCELO MAFFEI MARTINS RAMOS (CPF ***.605.877-**) em 28/05/2024 17:41:02 -03

***** Cópia para verificação de assinaturas. *****